

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada.

TIAGO PEREIRA LIMA

#### TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 915, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXECUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001918/2012-10 e tendo em vista o que foi deliberado na 325ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 18 de outubro de 2012, resolve:

I - Autorizar o empresário individual JOSÉ CARDOSO TRANSPORTE HIDROVIÁRIO - ME, CNPJ nº 24.170.268/0001-30, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua da Independência nº 279, Centro, Porto Real do Colégio-AL, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e cargas na navegação interior de travessia, na bacia do São Francisco, sobre o rio São Francisco, entre os municípios de Porto Real do Colégio-AL e Propriá-SE.

II - A presente Autorização, será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fadência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação PRINCESA ROSA, conforme frequência do esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL	
DIA DA SEMANA	FREQUÊNCIA DE VIAGENS
Segunda-feira	10
Terça-feira	10
Quarta-feira	10
Quinta-feira	10
Sexta-feira	10
Sábado	10
Domingo	12

V - O Autorizado deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VI - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada.

TIAGO PEREIRA LIMA

#### TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 916, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50309.001510/2012-50 e tendo em vista o que foi deliberado na 326ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 31 de outubro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa LUCIVAN VITAL DE SOUSA - ME, CNPJ nº 15.704.369/0001-52, doravante denominada Autorizada, com sede na rua General Murilo Borges, nº 158, Cais do Porto, Fortaleza-CE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com propulsão com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fadência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

#### SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO

##### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de novembro de 2012

Nº 13/2012-SFC - PROCESSO Nº 50300.001617/2010-16.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados, consignados no Relatório Final, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 07 de outubro de 2010 pela Ordem de Serviço nº 025/2010-GFI, decide:

I - Por conhecer o Recurso interposto pela empresa PEDRO IRAN ESPÍRITO SANTO - PIPES contra decisão do Gerente de Fiscalização da Navegação Interior - GFI no despacho nº 01/2011 - GFI, tendo em vista que a mesma acrescentou aos autos circunstância atenuante motivadora da reforma da decisão e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, modificando-se o valor da MULTA PECUNIÁRIA originalmente aplicada, para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo cometimento da infração prevista no inciso II, do artigo 23 da Resolução - ANTAQ nº 1274/09.

II - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Em 21 de novembro de 2012

Nº 14/2012-SFC - PROCESSO Nº 50305.001112/2012-73.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados, consignados no Relatório Final, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 23 de maio de 2012 pela Ordem de Serviço nº 120/2012-UARBL, decide:

I - Por conhecer o Recurso interposto pela empresa MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA contra a decisão da Chefe da Unidade Administrativa de Belém - UARBL, exarada no Despacho de nº 048/2012 - UARBL em 30 de agosto de 2012, para no mérito, conceder-lhe provimento parcial, tendo em vista que a empresa acrescentou aos autos circunstância atenuante motivadora da reforma da decisão, permitindo-se a modificação do valor da MULTA originalmente aplicada no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo cometimento das infrações previstas nos incisos III e XXXIV, do artigo 20 da Resolução nº 912/07 - ANTAQ.

II - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

GIOVANNI CAVALCANTI PAIVA

#### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

##### RESOLUÇÃO Nº 3.931, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012

Revoga a Deliberação nº 224, de 3 de outubro de 2012, que sobrestava os processos que tratam de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, no

artigo 20, II, "a", e 22, IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no artigo 26 da Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011;

CONSIDERANDO a expedição de Ordem de Serviço para orientar a verificação dos requisitos do artigo 15, § 1º, da Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011, quando da análise dos pedidos de habilitação de Empresas candidatas a Administradoras de Meios de Pagamento Eletrônico de Fretes; e

CONSIDERANDO que tramita nesta Agência o processo nº 50500.099835/2012-98, que trata de proposta de alteração na Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011, que "regulamenta o art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que 'dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980', resolve:

Art. 1º Revogar a Deliberação nº 224, de 3 de outubro de 2012, que sobrestava os processos que tratam de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete em análise nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA

Diretor-Geral

Em exercício

##### RESOLUÇÃO Nº 3.935, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Cati Rose Transporte de Passageiros Ltda., e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 068, de 14 de maio de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.023062/2007-10, resolve:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Cati Rose Transporte de Passageiros Ltda., por 5 (cinco) anos, com a consequente cassação de seu Certificado de Registro para Fretamento, ou qualquer outro vínculo até então existente.

Art. 2º Comunicar à d. Procuradoria-Geral, o cometimento da infração de apresentação de documentos ou dados falsos, na forma regimental pela empresa Cati Rose Transporte de Passageiros Ltda.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA

Diretor-Geral

Em exercício

##### DELIBERAÇÃO Nº 258, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 e no que consta do Voto DG - 056, de 21 de novembro de 2012, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CGE IV	56
CAS I	29
CCT II	28
CCT V	52

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA

Diretor-Geral

Em exercício

#### SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

##### PORTARIA Nº 169, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515.047975/2012-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de tubulação de gás na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 269+020m e o km 269+171m, na Pista Norte, em Taboão da Serra/SP, de interesse da COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida tubulação de gás, a COMGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COMGÁS não poderá iniciar a implantação da tubulação de gás objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.